



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do  
Parnaíba  
2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
IMPETRADO PELA EMPRESA FARIA E SOUZA  
COMERCIO DE PECAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES  
LTDA**

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO 90011/2025

**OBJETO:** FORNECIMENTO, POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP, FORNECIMENTO, CARGA, TRANSPORTE E DESCARGA DE MÁQUINAS PESADAS (LINHA AMARELA), VISANDO ATENDER DEMANDAS DE MUNICÍPIOS, ASSOCIAÇÕES, COOPERATIVAS E DE OUTRAS AÇÕES NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA CODEVASF, NO ESTADO DA BAHIA, SOB A GESTÃO DA 2ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.

**IMPETRANTE:** FARIA E SOUZA COMERCIO DE PECAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 21.498.651/0001-23.

**RELATÓRIO**

**1. OBJETO:**

Análise do Pedido de Impugnação do Edital 90011/2025, modalidade Pregão Eletrônico, apresentado pela empresa FARIA E SOUZA COMERCIO DE PECAS SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 21.498.651/0001-23 que tem por finalidade o Registro de Preços para **fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP**, fornecimento, carga, transporte e descarga de máquinas pesadas (linha amarela), visando atender demandas de municípios, associações, cooperativas e de outras ações na área de atuação da Codevasf, no Estado da Bahia, sob a gestão da 2ª Superintendência Regional da Codevasf.

O Edital foi publicado no Diário Oficial da União no dia 17 de novembro de 2025, com data de recebimento das propostas financeiras e documentos de habilitação no



sítio [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) marcada para o dia 28 de novembro de 2025 a partir das 09h (nove horas).

## 2. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme prescrição contida no subitem 5.2.1 do Edital, a impugnação deverá ser ofertada no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

No caso em comento, a data estipulada para o recebimento das propostas é o dia 28 de novembro de 2025, sexta-feira, o que fixa o dia 25 do mês de novembro de 2025, terça-feira, como termo ad quem para apresentação da presente peça.

Portanto, ofertada nesta data, inconteste é a tempestividade das presentes razões.

## 3. DAS CONSIDERAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

### II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO E MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O presente instrumento convocatório apresenta exigência de habilitação econômico-financeira que viola frontalmente a legislação de regência e os princípios da licitação, em especial o da competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

#### 2.1. Da Ilegalidade da Exigência de Capital Social Mínimo de 10% para Fornecimento de Bens.

O Edital de Licitação, ao tratar da Qualificação Econômico-Financeira, exige a comprovação de Capital Social Mínimo para fins de habilitação, nos seguintes termos.

Cláusula Impugnada (Edital, Página 32, Subitem 10.5, 'b'):

“Registro de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para cada item, de forma independente e não acumulativa (...).”.

Esta exigência é **flagrantemente ilegal e restritiva**, pelas razões a seguir:

#### 1. Violação ao Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021:

○ O dispositivo legal supracitado é claro ao permitir a exigência de Capital Social Mínimo (no limite de 10% do valor estimado da contratação) **APENAS** para a contratação de **obras e serviços de grande vulto**.

○ O objeto da presente licitação é **fornecimento de bens (máquinas pesadas)**, e o valor estimado global é de R\$ 77.731.101,55.

○ O valor do certame **não se enquadra** no conceito de **grande vulto** (Art. 6º, XXII, da LNL), que exige valor superior a R\$ 200 milhões.

**2. Violação ao Princípio da Competitividade (Art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021):**

○ É vedada a inclusão, no edital, de cláusulas ou condições que "comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório". A exigência excessiva e ilegal de um capital social mínimo desnecessário para o fornecimento de bens é um vício que afasta indevidamente potenciais competidores.

○ O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de Capital Social Mínimo deve ser estritamente necessária e proporcional aos riscos da contratação, sendo vedada em licitações de compra e fornecimento que não envolvam obras ou serviços de alta complexidade.

Dessa forma, a manutenção do Subitem 10.5, 'b', configura um vício insanável no instrumento convocatório, passível de anulação por excesso de formalismo e restrição ilegal.

**III. DO REQUERIMENTO**

Diante do exposto e comprovada a ilegalidade e o caráter restritivo da cláusula de habilitação econômico-financeira, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **CONHECIMENTO** da presente Impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais.
2. O **ACOLHIMENTO** integral dos argumentos apresentados.
3. A **IMEDIATA EXCLUSÃO E/OU RETIFICAÇÃO** do Edital, com a supressão do Subitem **10.5, 'b'**, e de qualquer outra exigência de **Capital Social Mínimo** para a habilitação, por afrontar o Art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.
4. A publicação de **Comunicado de Retificação** em tempo hábil, reabrindo-se o prazo legal para a apresentação das propostas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

**Manifestação do pregoeiro:**

Quanto à exigência do subitem 10.5 "b" do Edital – Qualificação Econômico-Financeira:

A Constituição Federal do Brasil, especificamente a norma prescrita no Art. 37, XXI, autoriza, no processo de licitação pública, que a Administração exija, nos termos da lei, qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações às quais o licitante se propõe a cumprir na forma do futuro contrato.

A Lei 13.303/2016, Art. 58, II, preceitua, nesta seara, que um dos parâmetros exclusivos de apreciação da habilitação do licitante é capacidade econômica e financeira. Diante deste conjunto normativo, o administrador depara-se, também, com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 275 da Corte de Contas da União, a quem a Empresa Pública deve cumprimento:

SÚMULA n.º 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços. (GRIFAMOS).

É prerrogativa da administração, e via de regra, dever de aferir objetivamente a capacidade do futuro contratado, não para construir um muro inútil de restrições comprometendo o caráter competitivo da licitação, mas para prevenir a adjudicação de objetos licitados a contratados sem condições de honrar os compromissos assumidos perante ela. Neste sentido, segue julgado:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA DOS CONCORRENTES E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO DESPROVIDO. 1. O*

*princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 2. A qualificação econômico-financeira objetiva a verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis com a posterior execução contratual. (TJ-MT – AI:01506505720158110000 MT, Relator: MARIA APARECIDA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/05/2018, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 29/05/2018).”*

A administração deve ter habilidade ao definir os índices de avaliação da capacidade econômico-financeira de quem se proporá a executar o objeto em licitação, de modo a conquistar a garantia da execução do contrato e evitar restringir o caráter competitivo do certame. Diante da legislação e da jurisprudência já citadas, define-se nesta oportunidade, além de dois índices contábeis de liquidez e um de solvência com a finalidade, necessária, conveniente e oportuna de escolher a melhor proposta, cujo autor apresente capacidade econômico-financeira de bem executar o objeto contratado, a exigência de Registro de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf para cada item, de forma independente e não de forma acumulativa conforme subitem 9.3.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

A Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal. Esta norma prevê parâmetros para a comprovação da boa situação financeira da entidade:

“Art. 22. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez

Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG) = (Ativo Total)/(Passivo Circulante + Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo”.

***Os indicadores de liquidez são importantes para avaliar a capacidade de pagamento das empresas. Assaf Neto, em sua obra “Estruturas e Análise de Balanços - Um Enfoque Econômico-financeiro”, expõe que “os indicadores de liquidez evidenciam a situação financeira de uma empresa frente a seus diversos compromissos financeiros”. Discorre, ainda, especificamente sobre os principais índices de liquidez, a saber:***

**“A liquidez corrente indica o quanto existe de ativo circulante para cada \$ 1 de dívida a curto prazo. Quanto maior a liquidez corrente, mais alta se apresenta a capacidade da empresa em financiar suas necessidades de capital de giro. (...)**

***Esse indicador revela a liquidez, tanto a curto como a longo prazo. De cada \$ 1 que a empresa mantém de dívida, o quanto existe de direitos e haveres no ativo circulante e no realizável a longo prazo.***

**A liquidez geral é utilizada também como uma medida de segurança financeira da empresa a longo prazo, revelando sua capacidade de saldar todos seus compromissos.”**

A solvência geral visa saber se a entidade não está com passivo a descoberto, ou seja, situação líquida negativa. Esta situação contábil decorre de prejuízos econômicos em exercícios anteriores, na medida em que são reconhecidos no balanço patrimonial na conta redutora “(-) Prejuízos Acumulados”.

Desta forma, para a avaliação da situação financeira, a adoção de índices de liquidez é apropriada e razoável para comprovar a capacidade de a entidade honrar com seus compromissos. Do mesmo modo, a exigência do índice de solvência é importante para selecionar empresas com boa situação econômica.

Por tudo que se expôs, afigura-se plenamente razoável que a Codevasf disponha, como critério de aferição da saúde econômico-financeira das empresas que se proponham a com ela contratar, destes índices econômicos, pois, necessários, não para alijar do processo licitatório quem não os conseguir atendê-los, senão para possibilitar-lhe escolher a melhor proposta e a garantia da boa execução do objeto que ora lança na praça aos interessados em contratar sua execução, sem agredir o caráter competitivo da licitação.

Salientamos ainda que as regras impostas pela Lei das Licitações e Contratos, Lei 14.133/2021, não se aplica à Codevasf, pois esta por se tratar de uma estatal, se restringe aos regramentos da Lei das estatais, Lei 13.303/2016, e esta lei dar à referida estatal algumas prerrogativas que as empresas públicas, regidas pela Lei 14.133/2021, não tem. Além disso, temos o nosso Regulamento Interno de Licitações e Contratos, aprovado pela Deliberação nº 08, de 26 de fevereiro de 2024, do Consad – Conselho de Administração da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – Codevasf.

Conforme a recomendação do TCU, e levando em consideração de que se tratamos de um Pregão Eletrônico pro Sistema de Registro de Preços, onde depois de homologado o mesmo, uma Ata de Registro de Preços será formulada entre a Codevasf e o licitante vencedor, a qual terá a validade de um ano, podendo ser prorrogado por igual período, é que apresentamos uma Nota Técnico, peça 52, do processo 59520.000792/2025-52-e, Anexo a este documento, justificando a cobrança dos referidos índices, inclusive o capital social mínimo. Lembramos ainda que durante a validade da ata, a Codevasf poderá emitir, desde que haja quantitativos registrados, Ordens de Fornecimentos para aquisição das referidas máquinas, pois haverá um compromisso formal entre as partes, e neste caso, se justifica um maior cuidado da administração em selecionar os licitantes com saúde financeira para tal.

Ainda em relação à exigência do capital social mínimo, consta informar que a Diretoria Executiva da Codevasf, legalmente constituída, aprovou no dia 15 de agosto de 2024, a Resolução nº 773, vai Anexo, exigindo no seu inciso III, alínea “a”, que para as licitações cujo objeto fossem aquisições de: máquinas pesadas, caminhões, caminhonetes, tratores e implementos agrícolas, se atentando ao Caderno de Especificações Técnicas, exigisse dos licitantes:

*“a) As licitantes deverão apresentar capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor orçado do item que concorrer, não sendo de forma cumulativa;”*

#### **4. CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, indeferimos a impugnação ao Edital 90011/2025, agendado para o dia 28 de novembro de 2025, sexta-feira.

Salientamos que a Codevasf tem 48 horas para análise e resposta das Impugnações.

Bom Jesus da Lapa – BA, 26/11/2025.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR  
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do  
Parnaíba  
2ª Superintendência Regional – Bom Jesus da Lapa/BA

**Via original assinada e anexa aos autos do processo nº 59520.000792/2025-52-e**

**MARCELA OLIVEIRA XAVIER**

Pregoeira, Determinação 353/2025